



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13161/000.056/90-39

acas

Sessão de 13 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.364

Recurso nº: 67.776 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de novembro de 1992

MARIAM SEID

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13161/000.056/90-39**RECURSO Nº:** 67.776**ACORDÃO Nº:** 101-84.364**RECORRENTE:** CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDAR E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 39/42.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/05, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13161/000.056/90-39, - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo fictício no exercício de 1986 e na apuração de saldo credor de caixa no exercício de 1987.

A tributação imposta no auto de infração constado processo principal, foi mantida em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 101-100 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.364

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

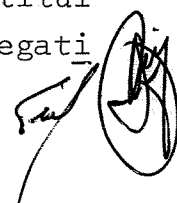
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, negou-lhe provimento.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso negou-lhe provimento através do Acórdão nº 101-84.295, de 11.11.92.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negati

v.v.



Brasília(DF), 13 de novembro de 1992

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

(13/11/92)



Assessor: (13/11/92) 13/11/92

Assessor: (13/11/92) 13/11/92

Assessor: (13/11/92) 13/11/92

Assessor: (13/11/92) 13/11/92

Assessor: (13/11/92) 13/11/92

Assessor: (13/11/92) 13/11/92

Assessor: (13/11/92) 13/11/92

